

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, MINISTRO CORREGEDOR HUMBERTO MARTINS

Ref. Pedido de Providências nº 0006983-15.2018.2.00.0000

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, com sede no SCN. Qd. 02, Bl. D, Torre B – Conj. 1302 - Centro Empresarial Liberty Mall – Brasília/DF – CEP 70.712-903 – Tel: (61) 2103-9000, e a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASMEGO** com sede na Rua 72, 234, esquina com BR-153, Jardim Goiás, Goiânia-GO - CEP 74805-480, Telefone: (62) 3238-8900 vêm, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, **requerer sua admissão e inclusão no feito na condição de Interessadas**, nos termos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, pelas razões a seguir expostas:

I - LEGITIMIDADE DAS REQUERENTES PARA INGRESSAR COMO TERCEIRAS INTERESSADAS

A **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB**, representa os interesses de mais de 14 (quatorze) mil Juízes de todo o País e tem por objetivo, nos termos do artigo 1º de seu Estatuto, a defesa das garantias e direitos dos Magistrados.

A legitimidade da AMB e da ASMEGO na tutela dos interesses transindividuais de seus associados encontra expressa previsão na Constituição Federal, em seu art. 5º, XXI, que preconiza *“as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”*.

No mesmo sentido, dispõe a Lei 9784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e prescreve que são legitimados no Processo Administrativo as Associações legalmente constituídas, senão vejamos:

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Outro não é o disposto no Estatuto Social da AMB, que em seus artigos 1º e 2º estabelecem que:

Art. 1º A Associação dos Magistrados Brasileiros, também designada pela sigla AMB, com sede em Brasília - DF é uma sociedade civil constituída por prazo indeterminado, objetivando a defesa das garantias e direitos dos Magistrados, o fortalecimento do Poder Judiciário e a promoção dos valores do Estado Democrático de Direito.

Art. 2º A Associação dos Magistrados Brasileiros tem por finalidade:

(...)

II - defender a valorização e independência do Magistrado, assegurando a efetividade de suas garantias e prerrogativas;

(...)

VI - propor medidas que assegurem o amplo acesso à justiça e a efetividade da jurisdição;

VIII - representar judicial e extrajudicialmente, de ofício ou a requerimento, os direitos e interesses institucionais de seus associados;

IX - atuar como substituto processual dos associados;

X - defender o Estado Democrático de Direito, preservando os direitos e garantias individuais e coletivos (sem grifo no original).

Na mesma linha, prescreve o artigo 2º do Estatuto da ASMEGO:

Art. 2º A Asmego tem por finalidade representar e assistir os seus associados, judicial e extrajudicialmente, na defesa de seus interesses individuais e coletivos, direitos e garantias.

Parágrafo único. Para atingir esse objetivo, a Asmego deverá:

(...)

II - defender os direitos e interesses da magistratura e dos associados, quando se relacionarem com o exercício da função de magistrado, adotando as medidas judiciais e extrajudiciais a tanto necessárias, inclusive as de natureza coletiva;

Dessa forma, o ingresso das Associações no presente feito se justifica especialmente porque o presente procedimento **versa sobre tema de relevante interesse para toda a magistratura** - férias indenizadas e sua legalidade -, **transcendendo os limites subjetivos do procedimento**, podendo surtir efeitos muito além dos limites territoriais de Goiás.

Assim, a AMB e a ASMEGO requerem a juntada dos instrumentos de mandato anexos, dos respectivos Estatutos Sociais, atas e termos de posse, a fim de que seja admitido

o ingresso das mesmas no presente feito e observada a regra do §2º, do artigo 272, do CPC/2015, bem como o imediato cadastramento do advogado signatário no feito, de modo a permitir o acesso aos autos eletrônicos.

Requerem, por fim, a juntada e a consideração das razões anexas, ora veiculadas na forma de memorial, bem como lhes seja oportunizada a realização de sustentação oral em plenário.

.....

Termos em que pedem deferimento.
Brasília, 12 de novembro de 2018.



EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Pedido de Providências nº 0006983-15.2018.2.00.0000

Interessada: AMB – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS

ASMEGO - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS

Relator: Corregedor Ministro Humberto Martins

MEMORIAL DA AMB E ASMEGO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado em decorrência de Inspeção nº 0002459-72.2018.2.00.0000, realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no período de 7/5/2018 a 11/5/2018, no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para tratar do item 2.7, do Auto Circunstanciado de Inspeção:

“DETERMINAÇÃO:

Determina-se a abertura de pedido de providencias para acompanhar o planejamento do Tribunal sobre a concessão de férias a magistrados.

Uma vez autuado, intime-se o TJMS (sic) para, em 30 dias:

- a) planejar a escala de férias dos magistrados com maior rigor;*
- b) observar o critério da necessidade do serviço na realização dos pagamentos de conversão de férias em pecúnia;”*

Ainda no relatório circunstanciado consta a informação de que “O presente achado trata do pagamento de indenização de férias de magistrados do Poder Judiciário do Estado de Goiás sem previsão na legislação estadual e da verificação da autorização de pagamento destas indenizações de forma generalizada”.

Mais adiante, resta ainda consignado que “*como objeto deste achado encontra-se não o direito de ter férias indenizadas, quando indeferidas nos termos da LOMAN – por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses, mas o pagamento das mesmas sem previsão legislativa*”, uma vez que, no entender da Corregedoria, a Resolução do TJGO não seria “*normativo competente para disciplinar a matéria, ainda que se invoque outros princípios, como a simetria com o Ministério Público, uma vez que a simetria e outros, ainda que possam justificar o pagamento de benefícios e a indenização de férias, ainda assim não dispensam o impulso legislativo, que ditará a forma destes pagamentos conferindo regramento*”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO se manifestou nos presentes autos informando o déficit de juízes no Tribunal e frisando que o quadro deficitário de magistrados, aliado à crescente e expressiva demanda de processos distribuídos e em

tramitação, inviabilizou e prejudicou a observância do devido rigor no planejamento das férias dos magistrados.

Acrescentou, ainda, que acaso o TJGO concedesse as férias regulamentares aos magistrados nos dois períodos a que têm direito, certamente tal situação comprometeria substancialmente as atividades do Poder Judiciário Estadual.

No mais, informou que o Tribunal não se encontra inerte diante do panorama e que já estuda a possibilidade de deflagrar concurso público para provimento de cargo de juiz substituto.

II - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO: JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA NO STF

Cumpra noticiar, em sede de preliminar, que a matéria ora em discussão encontra-se judicializada perante o Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4822, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na qual se questiona a constitucionalidade da Resolução CNJ 133/11, que estendeu aos membros da magistratura nacional vantagens funcionais pagas aos integrantes do Ministério Público Federal, **dentre elas a indenização de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos**, que não está prevista expressamente na Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar 35/79).

Fica evidente, portanto, que **não** compete a esta Corregedoria ou a este Conselho examinar a matéria objeto do presente PP, na exata medida em que eventual pronunciamento sobre a legalidade ou não da parcela de férias indenizadas poderá conflitar com a decisão a ser proferida pelo eg. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Neste sentido, são inúmeros os precedentes deste Conselho entendendo pelo não conhecimento do procedimento administrativo em razão de judicialização da matéria no Supremo Tribunal Federal, vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MOMENTO DA JUDICIALIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O momento da judicialização de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, se prévio ou posterior à sua provocação, só é relevante para determinar a prejudicialidade às competências do Conselho no caso das ações judiciais propostas perante outros órgãos do Poder Judiciário que não o Supremo Tribunal Federal, competente para o controle preventivo e repressivo dos atos praticados pelo CNJ. Art. 102, I, alínea r da Constituição. Precedente do CNJ.

2. Se o mérito do procedimento proposto perante o CNJ exerce influência no exercício da atividade jurisdicional do STF, impõe-se o não conhecimento do feito.

3. *Recurso Administrativo conhecido e improvido.* (PP 0003459-83.2013.2.00.0000, Rel. Gisela Gondim, DJ 05.11.2013) grifo nosso

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PLENÁRIO. SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPROVIMENTO. 1. *Por expressa disposição contida no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível, nos recursos administrativos, sustentação oral em Plenário (art. 125, § 3º)* 2. **Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça conhecer de matéria previamente judicializada a bem prestigiar-se a segurança jurídica, evitar-se interferência na atividade jurisdicional do Estado e afastar-se o risco de decisões conflitantes, máxime quando resta comprovado que, mesmo sendo diverso o enfoque dado ao caso pelo requerente, a causa de pedir da ação judicial e do procedimento intentado perante o CNJ é comum, qual seja, o reconhecimento da isonomia jurídica e vencimental entre oficiais de justiça no Estado do Espírito Santo.** 3. *Os argumentos trazidos no pleito recursal não abalam as razões que fundamentaram a decisão monocrática, pois ainda que reconhecida a repercussão geral da matéria, a questão encontra-se pendente de julgamento pelo Poder Judiciário, mercê de ação declaratória ajuizada pelo próprio requerente.* 4. *Recurso Administrativo conhecido, mas improvido.* (CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005336-63.2010.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 112ª Sessão - j. 14/09/2010). Grifo nosso

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO EX OFFÍCIO PELO CNJ. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE E MUDANÇA DE MAGISTRADOS RECÉM INGRESSOS NA CARREIRA, APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO OU PRIMEIRA INVESTIDURA. MATÉRIA JUDICIALIZADA PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. *Procedimentos instaurados de ofício pelo Plenário do CNJ com o objetivo de analisar a validade de pagamento de ajuda de custo a magistrados por ocasião do ingresso na carreira, nos termos do decidido no PCA 0001553-24.2014.2.00.0000.* 2. *O STF já reconheceu a sua competência para processar e julgar a controvérsia sobre o alcance do artigo 65, I, da LOMAN, aplicável a toda a magistratura (ACO 1569).* 3. *A existência da Ação Ordinária em trâmite no STF, na qual se discute o direito à ajuda de custo em razão da posse na magistratura, com fundamento no artigo 65, I, da LOMAN e na simetria com a carreira do Ministério Público (Resolução CNJ n. 133 c/c art. 227, I, a, da LC n. 75/1993), revela a judicialização da matéria em discussão nestes procedimentos, pelo que não cabe manifestação do CNJ a respeito.* 5. *Procedimentos não conhecidos.* (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003796-38.2014.2.00.0000 - Rel. RUBENS CURADO - 203ª Sessão - j. 03/03/2015).

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. LICENÇAPRÊMIO. MAGISTRADOS. LEI ESTADUAL ASSEGURADORA. MATÉRIA JUDICIALIZADA NO STF. NÃO-CONHECIMENTO. 1. *Estando a matéria judicializada no Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação originária n. 1.397/SC, não cabe manifestação pelo CNJ. Precedentes:*

PCA 200810000030800 (tel:200810000030800), DJU de 24/08/2009; e PCA 200910000034834 (tel:200910000034834), DJ-e de 12/11/2009. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004640-27.2010.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 134ª Sessão - j. 13/09/2011).

Vale registrar, ainda, que em caso similar ao que ora se analisa – **sobre indenização de férias não gozadas** -, já decidiu este CNJ, em recente decisão da lavra do Conselheiro Henrique Ávila, pelo **arquivamento** do feito, justamente porque a matéria em debate encontra-se sob o crivo do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“(…)

Questiona-se nas consultas objeto deste procedimento a possibilidade de indenização a magistrados que não gozaram de férias em virtude de absoluta necessidade do serviço. A matéria foi regulamentada por este Conselho na Resolução nº 133, de 2011, editada a partir de decisão plenária nos autos do Pedido de Providências nº 2043-22.2009, em que se discutiu a extensão aos magistrados brasileiros de benefícios assegurados aos membros do Ministério Público. Contudo, conforme noticiado pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (Id. 2248949), a matéria encontra-se judicializada no Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4822, de relatoria do Min. Marco Aurélio, ainda pendente de julgamento, o que representa óbice insuperável ao prosseguimento da demanda perante este Conselho. Com efeito, consoante entendimento deste CNJ, não se conhece de pedido cuja matéria encontra-se judicializada perante o Supremo Tribunal Federal.

(…)

Ante o exposto, verifico que assiste razão à AMB e à AMASE, na medida em que a matéria aqui tratada encontra-se, integralmente e nos mesmos contornos, judicializada no Supremo Tribunal Federal, pelo que, na linha da jurisprudência deste Conselho, não conheço do pedido e determino o arquivamento do presente procedimento, e seus apensos, nos termos do art. 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ - CONSULTA nº 0001903-07.2017.2.00.0000, Rel.Henrique Ávila, Julgamento 24.10.2017).

Dessa forma, estando o pagamento da parcela – férias indenizadas – amparado em norma do CNJ – Resolução 133/11 – cuja constitucionalidade está *sub judice* no STF, pugnam as petionantes, na esteira dos precedentes deste Conselho e em prestígio ao princípio da segurança jurídica, pelo não conhecimento do presente procedimento, com o conseqüente arquivamento do feito.

III -DA LEGALIDADE DA PARCELA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

No que pertine ao mérito propriamente dito, cumpre registrar que não merece prosperar a assertiva contida no auto de inspeção de que o pagamento de férias indenizadas

à magistratura de Goiás carece de previsão legislativa e que a resolução administrativa editada pelo TJGO é instrumento inábil para a concessão do direito.

Como antes exposto, a Resolução CNJ 133/11, que dispôs sobre a simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, consignou expressamente em seu texto que **são devidas aos magistrados a indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo de dois períodos.**

Na esteira do que restou regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, editou a Resolução nº 73/2017, que deixou assente em seu artigo 5º, que *“Uma vez deferido pela Presidência o pedido de alteração de férias, por absoluta necessidade do serviço, estas poderão ser indenizadas, desde que observados rigorosamente a existência de prévia disponibilidade orçamentária e financeira e o acúmulo de 2 (dois) períodos”*.

Já não bastasse a clareza solar da Resolução CNJ 133/11, que tem força de lei em sentido material e confere expressamente este direito à magistratura, cumpre trazer à colação decisão do STF, da lavra do em. Ministro Marco Aurélio Mello, nos autos do MS 28286, reconhecendo, em sede de liminar, mas já com seis votos favoráveis, a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não gozadas, vejamos:

DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA – INÍCIO DE JULGAMENTO – VOTOS PROFERIDOS E FINALIZADOS – RELEVÂNCIA DO PEDIDO FORMALIZADO – RISCO DE MANTER-SE COM EFICÁCIA O QUADRO – LIMINAR DEFERIDA. (...) DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS Recordo a disciplina quanto às férias. Constan do rol dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Têm eles direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal – inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal. A Seção II – “Dos Servidores Públicos” – do Capítulo VII – “Da Administração Pública” – da Carta da República, a encerrar verdadeiros princípios de adoção obrigatória no âmbito federal, no estadual e no municipal bem como no Distrito Federal, contém, ante a envergadura desse direito inerente à dignidade do homem, referência à aplicabilidade do aludido inciso aos servidores públicos. Confirmam com o teor do artigo 39, § 3º. Segundo a disciplina constitucional relativa ao Poder Judiciário, a atividade é ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente – artigo 93, inciso XII. Nota-se a importância emprestada à atividade jurisdicional, que se quer constante, prevendo-se, até mesmo, para os dias em que não há expediente normal, o plantão. Conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, as férias, de início, devem ser concedidas em um único período, nos doze meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito – artigo 134. O artigo 137 prevê expressamente que, não sendo as férias concedidas após o prazo referido no mencionado artigo 134, o tomador dos serviços pagará em dobro a respectiva remuneração. Vale frisar a existência de obrigação para o empregado. Durante as férias, não pode prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de

trabalho regularmente mantido – artigo 138. Sob o ângulo da administração federal, a Lei nº 8.112/90 é categórica ao revelar que o servidor terá jus a trinta dias de férias. A acumulação fica limitada ao máximo de dois períodos, mesmo assim, em caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica – artigo 77. Vê-se que o limite concernente à acumulação está em sessenta dias, justamente o período anual a que o magistrado tem direito. Uma vez iniciadas, a interrupção só pode ocorrer ante motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade – artigo 80. No caso de exoneração do servidor, cabível é o pagamento do valor alusivo às férias a título indenizatório – artigo 78, § 3º. Dúvidas, então, não pairam quanto a gerar o direito a férias, de início, obrigação de fazer, visando preservar a saúde do prestador dos serviços. À magistratura – ante o célere ritmo dos trabalhos desenvolvidos, o dispêndio de energia física e mental e a necessidade de o Juiz reciclar-se quer presente a vida social, quer a formação técnica e humanística – o artigo 66 da Lei Complementar nº 35/79 prevê férias anuais de sessenta dias, coletivas ou individuais. Sob a disciplina da Constituição Federal anterior, as férias dos tribunais, com exceção apenas dos regionais do trabalho, eram coletivas. A Carta de 1988 – repito – veio a preceituar que a atividade jurisdicional é ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional tem dispositivo a revelar a inviabilidade de fracionarem-se as férias individuais em períodos inferiores a trinta dias, o que ressalta ainda mais o objetivo visado – o restabelecimento das forças despendidas. O § 1º do artigo 67 dela constante também prevê que as férias somente podem ser acumuladas “por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses”. O § 2º veda o afastamento do tribunal ou de qualquer de seus órgãos judicantes, em gozo de férias individuais, no mesmo período, de juízes em número que comprometa o quórum de julgamento. Vê-se a preocupação maior com a continuidade dos serviços, sem, contudo, afastar-se a proibição de serem acumuladas férias acima de dois períodos de trinta dias. Pois bem, a situação do Judiciário paulista é notoriamente deficitária, conduzindo a quadro revelador de imenso e, até mesmo, desumano esforço, obrigatório, inafastável, de seus juízes. Segundo dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça, nos anos de 2008 e 2009, São Paulo conta com 21.6% dos magistrados estaduais e a despesa total corresponde a 22.8% da atinente à Justiça dos Estados. Responde por 44% do total de processos pendentes, havendo concentrado 35.7% das sentenças e decisões proferidas, recebendo 28.9% das ações propostas em 2009. Tramitam mais de 18 milhões de processos. Os depósitos judiciais alcançam 25 bilhões, representando 48% do total dos depósitos da Justiça estadual de todo o país. A relação despesa total da Justiça paulista/PIB do Estado é a segunda mais baixa do Brasil, sendo de 0.45%, enquanto a média dos Estados está em 0.67%. Mais do que isso, esse país dentro do país que é São Paulo conta com 5.6 magistrados para cada 100 mil habitantes, abaixo da média nacional, de 5.9. É o Estado com maior número de casos novos por magistrado de primeiro grau – 2.540. A média dos Estados é de 1.424. Sob o ângulo da produtividade, possui o número mais elevado do país – 10.065 processos por magistrado. A média nacional é de 5.144 processos e o

segundo Estado em gradação de produtividade alcança 6.987 processos por ano. A média de sentenças e decisões por magistrado, em São Paulo, é de 2.033 – a segunda maior do país, estando 47% acima da média geral, que é de 1.381. Há de convir-se que a maior carga de trabalho da magistratura nacional recai sobre os ombros dos juízes paulistas. A infraestrutura e o número de cargos não atendem à grande demanda. A tudo isso soma-se a dificuldade em preencher-se cargos. São Paulo conta com 137 varas na capital e 166 no interior, devidamente criadas e não instaladas. Relativamente aos cargos de juiz, 294 estão vagos. Diante desse contexto, surge círculo vicioso: magistrados, com mais de dois períodos de trinta dias acumulados – a média é de seis –, fenômeno a contrariar a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, requerem o gozo de férias e veem o pleito indeferido ante a necessidade imperiosa do serviço. Revela-se o dilema na conciliação dos valores em jogo. Emenda Constitucional à Carta paulista – nº 32/2009 –, **visando a atender a verdadeira crise judicante, previu a indenização das férias quando, por necessidade do serviço, o gozo é inviabilizado pela administração pública. Se, de um lado, as férias visam a fruição, sem prestação de serviços, de outro, a ausência do gozo não pode implicar, contrariando o arcabouço normativo, acúmulo indeterminado de férias, ainda que se potencialize, a mais não poder, o interesse da administração pública. Torna-se inafastável, então, a compatibilização de certas premissas – a inerente ao gozo das férias, à necessidade de dar-se sequência à jurisdição, retratada na relevância e urgência dos serviços, e a relativa à mitigação dos nefastos efeitos do indeferimento de pleitos sucessivos de magistrado. A forma mostra-se única: transmutar-se a obrigação de fazer em obrigação de dar. Não se diga que, nessa conciliação, acaba-se por prejudicar o objetivo maior da norma asseguradora das férias.** Há de preservar-se ao menos, para gozo, tal como previsto no § 1º do artigo 67 da Loman, um período, ou seja, a acumulação não deve extravasar o limite da Lei Complementar – os sessenta dias. **O que não cabe é chegar-se à conclusão de que o magistrado poderá, a um só tempo, ficar sem o gozo das férias e acumular inúmeros períodos sem que compensação alguma ocorra.** Esse enfoque, aliás, prevaleceu quando, em 14 de novembro de 2006, o próprio Conselho Nacional de Justiça, presente a força insuplantável da realidade, após proclamar vedado ao magistrado o acúmulo de mais de dois períodos consecutivos de férias não gozadas, ainda que por necessidade do serviço, veio a elucidar o alcance da ordem jurídica em vigor ao assentar ter ele o direito de, não obtendo, por necessidade do serviço, a concessão de férias e acumulando período de gozo superior ao versado no § 1º do artigo 67 da Lei Complementar nº 35/79, ver os períodos excedentes convertidos em pecúnia e, mesmo assim, sem a dobra trabalhista – Resolução nº 25, de 14 de novembro de 2006, revogada pela de nº 27, de 18 de dezembro do mesmo ano. Concedo parcialmente a ordem para assegurar aos associados da Associação Paulista de Magistrados, uma vez indeferido o pedido de gozo de férias, ante imperiosa necessidade do serviço, estando essas acumuladas a ponto de haver mais de dois meses, o direito de transformação da obrigação de fazer em de dar, preservados, para a finalidade precípua do instituto, sessenta dias e atendida a situação financeiro-orçamentária do Judiciário, devendo este atender, preferencialmente, àqueles que tenham o maior número de períodos acumulados. **Em síntese, a ordem é concedida para assegurar ao substituídos da Associação impetrante: a) o gozo das**

férias uma vez completado o período aquisitivo; b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade do serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária. Na mesma linha, presente o mérito, votaram os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e, no sentido contrário, indeferindo a ordem, o Ministro Carlos Ayres Britto. Nas discussões verificadas, manifestaram-se favoravelmente à concessão da segurança, nos termos do voto transcrito, os Ministros Celso de Mello e Cezar Peluso. Vale dizer que, mantidas as posições até aqui reveladas, haverá a concessão da ordem ante a maioria de seis votos. (...) 3. Defiro-a nos termos do voto proferido, ou seja, para afastar a eficácia do ato impugnado neste mandado de segurança, fazendo-o para que prevaleça a óptica exteriorizada. A liminar tem o alcance de assegurar aos substituídos da Associação impetrante: [...] a) o gozo das férias uma vez completado o período aquisitivo; b) na impossibilidade de atender-se ao direito constitucional acima, por imperiosa necessidade do serviço certificada ante o requerimento do magistrado, a indenização simples de período de férias que ultrapasse os sessenta dias, a ser satisfeita, mediante opção do interessado, conforme a disponibilidade orçamentária. 4. Publiquem. Brasília – residência –, 16 de dezembro de 2010, às 10h35. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (MS 28286, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 16/12/2010, publicado em DJe-001 DIVULG 04/01/2011 PUBLIC 01/02/2011) – grifo nosso

Assim, imperioso concluir que a indenização dos períodos de férias não gozados e acumulados por dois períodos **encontra-se devidamente autorizada pela Resolução 133/11**; por norma local (Resoluções TJGO 73/2017 e 79/2017) e respaldada em decisões judiciais do STF, a exemplo da proferida no MS 28.286, não havendo razões, portanto, para qualquer questionamento acerca da legalidade ou não da parcela, devendo ser rechaçadas, de imediato, as ilações lançadas, quanto a este ponto, no item 2.7 do Auto Circunstanciado de Inspeção no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

IV – DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA PARCELA DE FORMA GENERALIZADA. DA EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO E DA NECESSÁRIA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Consta ainda do Auto Circunstanciado, o achado relativo à verificação da autorização de pagamento de indenizações de forma generalizada. Mais adiante, consigna a “necessidade do TJGO informar quanto aos esforços empreendidos para garantir à magistratura goiana o gozo do direito de férias, uma vez que a necessidade ordinária do serviço não pode servir como alijamento daquele direito”. Ao final, conclui pela “necessidade de verificação dos critérios para indeferimento de férias, em dever de obediência à exigência de imperiosa necessidade do serviço”.

Neste tocante, como bem explanado na manifestação acostada aos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a concessão da indenização de férias não usufruídas não é realizado indistintamente ou de forma generalizada.

A fim de regulamentar as hipóteses de presunção de interesse público, que justificariam a não fruição do período de férias na época própria, o TJGO editou a Resolução 79/2017, que alterou a Resolução 73/2017 e elencou, em seu artigo 5º, importantes critérios objetivos a serem observados pelo Tribunal:

“Art. 4º Aprovada e divulgada a escala de férias, esta poderá ser alterada para outro período de gozo, por interesse pessoal do magistrado, através de pedido fundamentado ou por necessidade do serviço, reconhecida esta pela Presidência do Tribunal, devendo se considerar a existência de interesse público nos seguintes casos:

- I - realização de audiências de réus presos referentes ao Projeto Audiência de Custódia, nos termos da Resolução nº. 35/2015 do TJGO e posteriores, além das demais determinações do CNJ;*
- II - realização de julgamentos pelo Tribunal do Júri referentes a réus presos;*
- III - convocação para composição do Tribunal Regional Eleitoral ou para exercício da função de Juiz Eleitoral, durante o período eleitoral, nos termos do calendário rotineiramente publicado pelo TSE;*
- IV - indicação para coordenação de projetos de interesse do Tribunal, durante o período em que persistir a indicação;*
- V – participação em mutirões de audiências nas unidades jurisdicionais do Estado;*
- VI – respondência por juízo diverso daquele da lotação originária, durante o afastamento do titular, quando não houver substituto automático e nem eventual designado para esse fim;*
- VII – comprovação, pelo próprio magistrado titular da unidade judiciária, da necessidade de adiamento das férias, para efeito de manutenção da regularidade do serviço prestado;*
- VIII - outros casos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça ou Conselho Nacional de Justiça, nos quais seja necessária a presença do magistrado na unidade de forma a garantir a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável.”*

Além da existência de normativo interno, que impõe a necessidade de observância de critérios objetivos para que se presuma a ocorrência de interesse público na não fruição das férias no período aprazado, informou o TJGO em sua manifestação, que todos os pleitos são analisados de forma rigorosa e individualizada, juntando aos autos, inclusive, algumas das decisões proferidas.

Não se pode olvidar, também, que todo o pagamento de férias indenizadas somente ocorre se e quando existe previsão e efetiva disponibilidade orçamentária para tanto, o que demonstra o planejamento da Administração, que não apenas observa critérios objetivos para a conversão em pecúnia, como não compromete o orçamento do Judiciário local onerando-o com gastos impossíveis ou não permitidos.

Outra questão que não pode ser ignorada e que se apresenta como uma das principais causas da conversão das férias dos magistrados em pecúnia – e isto se verifica não apenas com relação o Estado de Goiás, frise-se – diz respeito ao quadro deficitário de magistrados hoje em atividade perante o Tribunal.

No TJGO existe, atualmente, um déficit de 83 juízes, sendo insuficiente a quantidade de magistrados lotados no Tribunal para atender a expressiva e crescente demanda processual. Em razão desse quadro deficitário, muitos magistrados acumulam mais de uma unidade jurisdicional, o que, sem sombra de dúvida, prejudica ou até mesmo impossibilita a observância do devido rigor no planejamento das férias dos magistrados.

Por estas razões, como bem enaltecido pelo TJGO em sua manifestação, muitos magistrados não puderam e não podem se afastar para usufruir seus períodos de férias na época devida, o que acarretou e ainda acarreta considerável acúmulo desses períodos e o consequente pedido de indenização.

Desta feita, outra não poderia ser a conduta do TJGO senão a de deferir os pedidos de indenização formulados pelos juízes, observando-se, como dito, a disponibilidade orçamentária e financeira, especialmente se considerado que a concessão das férias regulamentares aos magistrados nos dois períodos postulados comprometeria sobremaneira a qualidade da prestação jurisdicional.

Por fim, é de se ponderar que estas dificuldades enfrentadas pelo TJGO são verificadas, também, em diversos outros Tribunais do país. Em inspeção realizada por esta Corregedoria no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, também o deferimento de férias indenizadas foi objeto de registro em Auto Circunstanciado e de instauração de Pedido de Providências perante a Corregedoria, tombado sob o nº 0000251-18.2018.2.00.0000.

Nesse caso, o TJES apresentou manifestação apontando o déficit de juízes no Tribunal, aduzindo que existem 50 unidades judiciárias sem juiz titular, o que resultava na contingência de haver magistrados disponíveis para responder por mais de uma unidade judiciária. O referido Tribunal informou, ainda, que em razão da crise econômica houve queda de arrecadação do Estado, fazendo com que o TJES adentrasse no limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, impossibilitando a contratação de magistrados e servidores, e com isso, dificultando o gozo de férias pelos magistrados. Assim como faz agora o TJGO, o TJES frisou que a concessão de mais de dois períodos de férias aos magistrados anualmente comprometeria significativamente as atividades do Poder Judiciário Estadual.

Importante observar que, após as informações prestadas pelo TJES, o então Corregedor, Ministro João Otávio de Noronha, em decisão proferida em 05 de junho de 2018, assim entendeu:

“Diante do informado, considerando que o TJES prestou as informações solicitadas e não restando indícios de qualquer irregularidade, considero o Item 2.14 como atendida, não havendo outras medidas a serem tomadas neste processo.”

Ante o exposto, com o fundamento no art. 26, c/c o art. 28 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente pedido de providências.”

Posto isso, considerando que as informações prestadas pelo TJGO, AMB e ASMEGO nos presentes autos, que comprovam o pleno atendimento das determinações contidas no item 2.7 do Auto Circunstanciado de Inspeção e a inexistência de qualquer ilegalidade no tratamento da questão da indenização de férias por esse Tribunal, pugnam as requerentes, na esteira dos precedentes desta Corregedoria (PP 0000251-18.2018.2.00.0000), **pelo imediato arquivamento do feito.**

V- PEDIDOS

Por tudo que foi até aqui exposto, a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB**, e a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASMEGO**, vêm perante Vossa Excelência a fim de requerer:

(1) que seja admitido o ingresso no feito, mediante juntada do instrumento de mandato anexo, do Estatuto Social, ata e termo de posse;

(2) que seja observada a regra dos §§ 1º e 2º, do art. 272, do CPC/2015;

(3) que seja realizado o imediato cadastramento do advogado signatário no feito, de modo a permitir o acesso aos autos eletrônicos e o direito à realização de sustentação na sessão plenária de julgamento;

(4) que sejam consideradas as razões ora apresentadas, a fim de acolher a preliminar de não conhecimento por judicialização da matéria perante o STF;

(5) caso assim não entenda Vossa Excelência que, no mérito: reconheça a inexistência de irregularidade na indenização de férias não gozadas aos magistrados do TJGO e entenda que as informações prestadas nos presentes autos atendem ao item 2.7 do Auto Circunstanciado da Inspeção, **determinando, com o fundamento no art. 26, c/c o art. 28 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, o arquivamento do presente Pedido de Providências.**

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 12 de novembro de 2018.



EMILIANO ALVES AGUIAR
(OAB-DF, nº 24.628)